

## RESOLUÇÃO CEE Nº 156, DE 27 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a implantação das Diretrizes Curriculares Estaduais para a Formação Inicial em Nível Superior - cursos de graduação em licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura, bem como formação continuada, no âmbito das Instituições Públicas de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, ao atualizar a Resolução CEE/BA nº 70, de 16 de julho de 2019.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE);
- a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que instituiu o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração;
- o Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação de Professores da Educação Básica;
- a Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014;
- a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica;
- o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de Educação Superior em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que trata do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES no Sistema Federal de Ensino;
- o Parecer CNE/CP nº 5, de 11 de março de 2025, que apresenta orientações para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica;
- a Lei nº 13.559, de 11 de maio de 2016, que institui o Plano Estadual de Educação (PEE);

- a Resolução CEE/BA nº 70, de 16 de julho de 2019, que regulamenta a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior, nos cursos de graduação em Licenciatura, mantidos pelas instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia;
- a Resolução CEE/BA nº 50, de 13 de setembro de 2021, atualiza a Resolução CEE/BA nº 70, de 16 de julho de 2019, no que se refere à implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior nos cursos de graduação em licenciatura mantidos pelas instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia;
- a Resolução CEE/BA nº 09, de 23 de março de 2021, alterada pela Resolução CEE/BA nº 248, de 21 de outubro de 2024, que dispõe sobre o processo de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação, de oferta contínua e especial, das instituições públicas do Sistema Estadual de Ensino da Bahia;
- a Resolução CEE/BA nº 155, de 25 de julho de 2023, que institui orientações para a Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado da Bahia;
- a Resolução CEE/BA nº 97, de 27 de maio de 2024, que estabelece diretrizes para reorientações correlatas às Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, que alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino;
- a Resolução CEE/BA nº 147, de 23 de julho de 2024, que regulamenta a oferta da educação artístico-literária nas escolas de Educação Básica – contemplando suas etapas e modalidades – e da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, visando à formação sistemática de leitores;
- a Resolução CEE/BA nº 162, de 13 de agosto de 2024, que estabelece diretrizes para a educação científica no âmbito das instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Estado da Bahia;
- a Resolução CEE/BA nº 262, de 5 de novembro de 2024, que dispõe sobre a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, para integrar os ajustes à Lei Federal nº 14.926, de 17 de julho de 2024;
- a Resolução CEE/BA nº 230, de 09 de setembro de 2025, que atualiza as normas de funcionamento do sistema educacional inclusivo, na modalidade da educação especial, para todos os níveis, etapas e modalidades da educação no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece orientações às Universidades Estaduais e às demais Instituições Públicas de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, para:

I – adequação dos cursos de graduação em licenciatura à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica e às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Básica, observadas as normas complementares deste Conselho;

II – organização e oferta de cursos de Segunda Licenciatura;

III – organização e oferta de cursos de Formação Pedagógica para graduados não licenciados;

IV – organização e oferta de cursos de formação continuada para professores.

§ 1º A formação inicial e a formação continuada serão concebidas em consonância com as políticas públicas de educação, com a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), assegurada a articulação e a coerência entre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) de Formação de Professores e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura, como expressões de política institucional integrada e alinhada às diretrizes e às demandas da Educação Básica.

§ 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – formação inicial: destinada à formação para o exercício da docência na Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, compreendendo:

a) os cursos de graduação em licenciatura;

b) os cursos de Segunda Licenciatura destinados aos portadores de diploma de curso de graduação em licenciatura, que visem à obtenção de formação em nova área para o exercício da docência na Educação Básica, distinta daquela correspondente à área de formação de origem;

c) os cursos de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, bacharéis e tecnólogos, que visem à formação docente para atuação na Educação Básica.

II – formação continuada: destinada ao aperfeiçoamento, à atualização e ao desenvolvimento profissional de professores para o exercício da docência e de outras atividades pedagógicas, incluindo a gestão educacional dos sistemas de ensino e das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 2º A formação inicial e continuada de professores para a Educação Básica deve ser orientada por fundamentos conceituais, princípios e diretrizes que assegurem sua qualidade social, a articulação com as políticas educacionais e o desenvolvimento profissional docente.

§ 1º Para os fins desta Resolução, a educação é compreendida como um conjunto de processos formativos que se constituem em diferentes espaços e dimensões da vida social, incluindo as experiências vivenciadas no âmbito familiar, nas relações humanas, no mundo do trabalho, nas instituições educacionais, científicas e extensionistas, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas interações criativas entre natureza e cultura.

§ 2º Considera-se educação escolar aquela que se realiza de forma intencional, organizada e contínua nas instituições educativas, mediante processos pedagógicos sistemáticos que articulam conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, orientados à formação integral e cidadã e à aprendizagem nos diferentes níveis, etapas e modalidades da Educação Básica.

§ 3º A formação inicial e continuada de professores para a Educação Básica configura-se como processo dinâmico, complexo e multidimensional, orientado ao desenvolvimento profissional docente, devendo ser promovida em regime de colaboração entre os sistemas de ensino e, para os fins desta Resolução, desenvolvida pelas Universidades Estaduais e às demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

§ 4º A organização dos cursos de formação inicial e continuada destina-se à formação de professores para o exercício da docência na Educação Básica, em suas etapas – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio – e modalidades – Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola –, bem como para a atuação na organização e na gestão dos sistemas de ensino e de suas instituições.

§ 5º A formação fundamenta-se na compreensão ampla e contextualizada da educação e da educação escolar, assegurando a produção e a difusão de conhecimentos nas respectivas áreas de formação, a participação na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de projetos pedagógicos institucionais, bem como a garantia dos direitos de aprendizagem, da gestão democrática e dos processos de avaliação institucional.

§ 6º São princípios orientadores da formação inicial e continuada de professores para a Educação Básica:

I – a formação docente como compromisso público de Estado, orientada à garantia do direito à educação de qualidade socialmente referenciada, construída em bases científicas, técnicas, éticas e políticas, comprometida com a consolidação de uma sociedade democrática, inclusiva, justa, plural e livre de discriminações;

II – a organização da formação em regime de colaboração entre os entes federados, articulando políticas nacionais, estaduais e municipais, bem como instituições formadoras, sistemas e redes de ensino, assegurando a integração entre formação inicial e continuada e entre os diferentes níveis, etapas e modalidades da Educação Básica;

III – a garantia de padrões de qualidade na formação docente, fundamentada em sólida base teórica, científica e interdisciplinar, na articulação entre teoria e prática e na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

IV – o reconhecimento das instituições de Educação Básica como espaços formativos essenciais, bem como a valorização dos saberes docentes e da formação continuada como dimensão constitutiva da profissionalização, integrada ao cotidiano das instituições educativas;

V – a promoção da equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, regionais e territoriais e assegurando o acesso permanente à atualização cultural, científica e pedagógica.

## CAPÍTULO II

### DA FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES

#### SEÇÃO I

#### DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA

Art. 3º As Universidades Estaduais e às demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia devem proceder à adequação dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação em licenciatura, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Resolução, observando:

I – as normas estabelecidas nesta Resolução;

II – as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Básica;

III – as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas de cada curso ou área de conhecimento.

§ 1º Os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) das licenciaturas, reformulados nos termos do **caput**, devem ser aplicados aos discentes ingressantes nos cursos de graduação em licenciatura a partir do semestre letivo definido pelas universidades, observados os prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º A critério das Universidades Estaduais e das demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia e sem prejuízo aos discentes, a matriz curricular reformulada poderá ser adaptada às turmas em andamento, incluídos os ingressantes em períodos letivos anteriores à implementação das alterações previstas nesta Resolução.

§ 3º Caso as Universidades Estaduais e às demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia optem por adaptar a matriz curricular para turmas

com ingresso anterior à implementação das alterações previstas nesta Resolução, deve assegurar aos discentes o direito de opção entre a matriz curricular e o projeto pedagógico vigentes à época do ingresso e a matriz curricular e o projeto pedagógico reformulados, em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 4º Os Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC) das licenciaturas devem assegurar mecanismos de articulação entre a IES e a Educação Básica, contemplando:

I – uma sólida formação teórica, interdisciplinar e contextualizada dos profissionais da educação;

II – os processos de aprendizagem e desenvolvimento humano como orientadores da formação docente e de suas implicações para o planejamento, a mediação pedagógica e a avaliação da aprendizagem, com reconhecimento da diversidade de sujeitos da educação básica, pessoas com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, **bem como dos diferentes grupos sociais cujas diferenças historicamente se convertem em desigualdades educacionais, tais como estudantes negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, povos e comunidades tradicionais, populações periféricas urbanas, migrantes e pessoas privadas de liberdade, entre outras, à luz dos princípios da equidade, dos direitos humanos e da justiça social;**

III – a inserção assistida e acompanhada dos discentes de licenciatura nas escolas de Educação Básica, prioritariamente da rede pública de ensino, reconhecidas como espaços privilegiados da práxis docente;

IV – o contexto educacional da região onde o curso se desenvolve, de modo a atender às especificidades territoriais e socioculturais;

V – o desenvolvimento de atividades de socialização e a avaliação de seus impactos nesses contextos;

VI – a ampliação e o aperfeiçoamento das competências linguísticas e discursivas em língua portuguesa, nas modalidades oral, verbal e verbo-visual, bem como o desenvolvimento da aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (Libras), como elementos essenciais da formação docente;

VII – as questões socioambientais, éticas, estéticas, bem como aquelas relativas à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, geracional e sociocultural, como princípios orientadores da equidade e do respeito à diversidade humana.

Art. 5º Os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) das licenciaturas devem observar, em sua organização curricular, sem prejuízo de outras especificidades propostas pelas universidades ofertantes, a seguinte estrutura por núcleos:

I - núcleo de estudos de formação geral das áreas específicas e interdisciplinares, bem como do campo educacional, contemplando seus fundamentos, metodologias e as diversas realidades educacionais, articulando:

- a) conhecimentos pedagógicos, específicos e interdisciplinares, fundamentos da educação e princípios de justiça social, diversidade, participação e gestão democrática;
- b) processos de ensino e aprendizagem, produção e uso de materiais didáticos, diferentes linguagens e códigos socioculturais, bem como observação, planejamento, desenvolvimento e avaliação de práticas educativas;
- c) conhecimentos multidimensionais sobre o desenvolvimento humano e as relações entre educação, trabalho, diversidade, direitos humanos, cidadania e questões contemporâneas;
- d) pesquisa, legislação educacional, organização e gestão da educação, currículo, avaliação e políticas educacionais, articulando ensino, pesquisa, extensão e prática profissional.

II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de atuação profissional, incluindo conhecimentos específicos e pedagógicos, priorizados pelo Projeto Pedagógico Institucional (PPI) de Formação de Professores, em sintonia com os sistemas de ensino, oportunizando:

- a) investigações sobre processos educativos, organizacionais e de gestão educacional;
- b) desenvolvimento, avaliação e utilização de materiais didáticos, metodologias e processos de ensino e aprendizagem, considerando a diversidade social e cultural;
- c) estudo e pesquisa dos conhecimentos pedagógicos e fundamentos da educação, didáticas e práticas de ensino, teorias da educação, legislação educacional, políticas de financiamento, avaliação e currículo;
- d) articulação interdisciplinar de conhecimentos provenientes de diferentes campos do saber aplicados à educação.

III - núcleo de estudos integradores para enriquecimento curricular, compreendendo a participação em:

- a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, residência docente, monitoria e extensão, entre outros, definidos no Projeto Pedagógico Institucional (PPI) de Formação de Professores e orientados pelo corpo docente da universidade;
- b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) das licenciaturas;

d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social.

IV - núcleo de Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE), compreendendo práticas extensionistas vinculadas aos componentes curriculares e integradas ao currículo do curso, articulando ensino, pesquisa e extensão, ancoradas em processos pedagógicos interdisciplinares e integradores, de natureza político-educacional, cultural, científica e tecnológica, contemplando:

- a) Atividades em escolas da Educação Básica e em outros espaços da sociedade, envolvendo comunidades externas às universidades e articuladas aos processos formativos discentes;
- b) Orientação, acompanhamento e avaliação por docente da universidade.

Art. 6º Os Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) das licenciaturas devem garantir, em sua organização curricular, conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou de natureza interdisciplinar, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos seguintes temas:

I – fundamentos da educação;

II – formação na área de políticas públicas e gestão da educação, abrangendo seus fundamentos e metodologias;

III – direitos humanos;

IV – diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, geracional e sociocultural, incluindo povos e comunidades tradicionais;

V – Língua Brasileira de Sinais (Libras);

VI – educação especial inclusiva;

VII – direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e privados de liberdade;

VIII – educação socioambiental;

IX – educação científica;

X – educação artístico-literária;

XI – saúde e bem-estar relacionados ao exercício da docência;

XII – educação profissional, nos cursos cujo perfil do egresso preveja atuação na etapa do ensino médio;

XIII – mídias, tecnologias e educação crítica;

XIV – educação plurilíngue.

§ 1º A organização curricular dos cursos de licenciatura deve assegurar a oferta de componente curricular ou de conjunto de componentes curriculares que abordem a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, contemplando fundamentos teóricos, normativos e pedagógicos que subsidiem o planejamento e a implementação de práticas educativas acessíveis, destinadas ao atendimento de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º Os conteúdos de Língua Brasileira de Sinais (Libras) devem ser abordados em componentes curriculares, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.

Art. 7º A carga horária mínima dos cursos de graduação em licenciatura mantidos pelas Universidades Estaduais e às demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino é de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:

I – mínimo de 2.480 (duas mil quatrocentas e oitenta) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução, compreendendo, de forma articulada aos componentes curriculares, a prática como componente curricular, sendo, no mínimo, 880 (oitocentas e oitenta) horas destinadas aos estudos de formação geral básica e 1.600 (mil e seiscentas) horas ao aprofundamento e aperfeiçoamento de conhecimentos específicos;

II – mínimo de 400 (quatrocentas) horas de Estágio Curricular Supervisionado, organizado no currículo de forma integrada e articulada aos demais componentes curriculares, assegurando a indissociabilidade entre formação teórica e prática e a inserção progressiva no campo profissional, podendo ocorrer desde o início do curso;

III – mínimo de 320 (trezentas e vinte) horas, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária total mínima do curso, destinadas às Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE), articuladas ao ensino e à pesquisa.

§ 1º Nos termos da legislação vigente, a carga horária estabelecida no **caput** e nos incisos deste artigo é mensurada em horas de 60 (sessenta) minutos de atividades acadêmicas e de efetivo trabalho discente.

§ 2º A carga horária total dos cursos de graduação em licenciatura deve ser distribuída em semestres ou anos letivos, respeitando-se a duração mínima de 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos e duração máxima de 14 (quatorze) semestres ou 7 (sete) anos.

§ 3º Nos cursos de graduação em licenciatura, o tempo destinado às dimensões pedagógicas não pode ser inferior a 880 (oitocentas e oitenta) horas.

Art. 8º Os cursos presenciais de graduação em licenciatura podem ofertar, no máximo, 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso na modalidade de Educação a Distância (EaD), observadas as disposições desta Resolução, da legislação nacional vigente e das Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 1º A inclusão de carga horária desenvolvida por meio de Educação a Distância (EaD), mediada por tecnologias digitais da informação e comunicação, somente pode ocorrer quando:

I – estiver expressamente prevista e fundamentada no Projeto Pedagógico Institucional (PPI) de Formação de Professores e no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura, com a indicação dos componentes curriculares envolvidos, das metodologias adotadas, das formas de mediação pedagógica e dos critérios de avaliação;

II – estiver em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com a legislação vigente;

III – for previamente comunicada de forma explícita, objetiva e inequívoca aos discentes.

§ 2º A previsão de que trata o inciso I do § 1º deve demonstrar a adequação pedagógica da modalidade a distância aos objetivos formativos do curso e ao perfil do egresso.

§ 3º Não poderão ser ofertados na modalidade a distância os seguintes componentes curriculares:

I – Estágio Curricular Supervisionado;

II – Atividades práticas que, por sua natureza, exijam presencialidade obrigatória;

III – Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE), quando caracterizadas como presenciais no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de Segunda Licenciatura e de Formação Pedagógica, cuja organização pode prever regime híbrido específico, conforme previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nos termos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 9º Os cursos de licenciatura ofertados na modalidade semipresencial deverão observar a legislação específica vigente.

Art. 10. Os estudos integradores para enriquecimento curricular, previstos no inciso III do art. 5º desta Resolução, devem ter sua organização, acompanhamento e validação previstos no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura.

§ 1º Para fins de comprovação do cumprimento dessas atividades, o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura deve estabelecer os meios e critérios de registro e validação, podendo incluir memorial descritivo das atividades realizadas ao longo da trajetória acadêmica do discente, acompanhado dos respectivos certificados ou documentos comprobatórios.

§ 2º O Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura deve definir critérios mínimos de participação dos discentes nos estudos integradores para enriquecimento curricular, considerando os objetivos formativos do curso e a diversidade das experiências acadêmicas, científicas, culturais e extensionistas.

Art. 11. O Estágio Curricular Supervisionado, cuja carga horária mínima é definida no inciso II do art. 7º desta Resolução, constitui componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, caracterizando-se como atividade formativa específica, intrinsecamente articulada à prática pedagógica profissional e às demais atividades acadêmicas.

§ 1º Entende-se por Estágio Curricular Supervisionado o momento de formação profissional do licenciando, desenvolvido em contexto real de atuação, por meio da regência de classe e/ou da participação em atividades pedagógicas, de gestão e de planejamento escolar, sob supervisão de profissional do magistério em exercício.

Art. 12. A prática como componente curricular, prevista no inciso I do art. 7º desta Resolução, constituirá componente formativo obrigatório nos cursos de licenciatura e compreenderá o conjunto de atividades formativas, tais como disciplinas, projetos, programas e outras ações, devidamente caracterizadas no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura e nas ementas dos componentes curriculares, distribuídas ao longo do curso e integradas à carga horária total dos núcleos I e II, nos termos do art. 7º desta Resolução, caracterizando-se por:

I – favorecer experiências de construção de conhecimentos e de desenvolvimento de procedimentos próprios ao exercício da docência, articulando teoria e prática, conhecimentos específicos e pedagógicos e os contextos concretos de atuação docente;

II – transcender o espaço da sala de aula, envolvendo o contexto mais amplo do ambiente escolar e da Educação Básica;

III – promover o desenvolvimento de atitudes e competências profissionais, em articulação com os conhecimentos específicos e pedagógicos, favorecendo a integração entre teoria e prática e a construção de respostas consistentes e eticamente orientadas para os desafios da prática docente;

IV – contribuir para a constituição da identidade docente dos egressos das licenciaturas, favorecendo a reflexão crítica, a postura investigativa e o desenvolvimento profissional ao longo da formação.

Art. 13. As Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE), cuja carga horária mínima é definida no inciso III do art. 7º desta Resolução, devem ser compreendidas como aquelas desenvolvidas

por meio de processos interdisciplinares, educativos, culturais, científicos e políticos, fundamentadas na relação dialógica entre universidade e sociedade e orientadas à formação acadêmica emancipatória e à transformação social.

§ 1º As atividades extensionistas, conforme sua caracterização no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura, devem se organizar nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços;

VI - outras modalidades definidas institucionalmente.

§ 2º As modalidades extensionistas podem incluir, além de programas institucionais próprios, ações de natureza governamental vinculadas às políticas públicas municipais, estaduais ou nacionais, desde que articuladas aos objetivos formativos do curso.

## SEÇÃO II

### DOS CURSOS DE SEGUNDA LICENCIATURA

Art. 14. Os cursos de Segunda Licenciatura destinam-se a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação, e devem possuir a carga horária mínima variável de 1.200 (mil e duzentas) horas a 1.800 (mil e oitocentas) horas, a depender da equivalência entre as áreas da formação inicial e da nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve observar os seguintes critérios:

I - quando o curso de Segunda Licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ser de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas, com duração mínima 1 (um) ano e meio, assim distribuídas:

a) 880 (oitocentos e oitenta) horas deverão ser destinadas ao aprofundamento de conhecimentos específicos na nova área de formação, de acordo com os núcleos I e II de que trata o art. 5º, inciso II, desta Resolução;

b) 120 (cento e vinte) horas deverão ser destinadas às Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE) de acordo com o núcleo IV, de que trata o art. 5º, inciso IV, desta Resolução;

c) 200 (duzentas) horas deverão ser destinadas ao Estágio Curricular Supervisionado na área de formação, distribuídas, ao longo do curso.

II - quando o curso de Segunda Licenciatura pertencer a uma área diferente do curso de origem, a carga horária deverá ser de, no mínimo, 1.800 (mil e oitocentas) horas, com duração de pelo menos 2 (dois) anos, assim distribuídas:

- a) 1.420 (mil quatrocentos e vinte) horas deverão ser destinadas ao aprofundamento de conhecimentos específicos na nova área de formação, de acordo com os núcleos I e II de que trata o art. 5º, inciso II, desta Resolução;
- b) 180 (cento e oitenta) horas deverão ser destinadas às Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE) de acordo com o núcleo IV, de que trata o art. 5º, inciso IV, desta Resolução;
- c) 200 (duzentas) horas deverão ser destinadas ao Estágio Curricular Supervisionado na área de formação, distribuídas, ao longo do curso.

§ 2º O processo formativo deve assegurar a unidade teoria e prática, proporcionando os fundamentos teóricos e metodológicos necessários ao exercício da docência.

§ 3º Os currículos dos cursos de Segunda Licenciatura devem assegurar a oferta de conteúdos específicos da área e/ou de caráter interdisciplinar, seus fundamentos e metodologias, conteúdos relativos aos fundamentos da educação, às políticas públicas e à gestão da educação, aos direitos humanos, e às diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa e etária, à Língua Brasileira de Sinais (Libras), à educação especial e aos direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º O Estágio Curricular Supervisionado constitui-se como componente curricular obrigatório da organização curricular dos cursos de Segunda Licenciatura, configurando-se como atividade específica intrinsecamente articulada à prática e às demais atividades acadêmicas.

§ 5º O discente que comprovar o exercício do magistério pode ter reduzida a carga horária do Estágio Curricular Supervisionado até o limite máximo de 100 (cem) horas.

§ 6º Nos cursos de Segunda Licenciatura, a carga horária das Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE) deve ser integralmente cumprida de forma presencial.

§ 7º As atividades dos núcleos I e II, de que trata o art. 5º, incisos I e II, desta Resolução, podem ser ofertadas na modalidade híbrida, desde que, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas sejam cumpridas presencialmente, quando o curso pertencer à mesma área de formação do curso de origem, e 520 (quinhentas e vinte) horas, quando pertencer à área diferente do curso de origem.

§ 8º Os cursos previstos no **caput** podem ser ofertados aos portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área, exceto para a licenciatura em Pedagogia.

§ 9º Cabe às Universidades Estaduais e às demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a

formação de origem do candidato e a área da nova licenciatura pretendida, conforme tabela constante no Anexo I desta Resolução.

§ 10º A oferta dos cursos de Segunda Licenciatura somente poderá ser realizada pelas Universidades Estaduais e às demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia que ofereçam o curso de licenciatura correspondente à área da nova licenciatura pretendida, devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE/BA) e com Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 4 (quatro).

§ 11º A oferta de curso em Segunda Licenciatura deve constar expressamente no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura.

§ 12º A oferta de cursos de Segunda Licenciatura, em regime de colaboração com sistemas públicos de ensino, destinados a professores em exercício nas escolas da Educação Básica, deve obedecer às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

### SEÇÃO III DOS CURSOS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 15. Os cursos de Formação Pedagógica destinam-se a portadores de diploma de curso superior de graduação (bacharéis e tecnólogos), obtido em área correlata à licenciatura pretendida, que comprovem sólida formação na respectiva área de conhecimento.

§ 1º A formação conferida pelos cursos de Formação Pedagógica possibilitará o exercício da docência nas seguintes etapas e modalidades da Educação Básica:

I - Anos Finais do Ensino Fundamental;

II - Ensino Médio;

III - Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 2º A carga horária mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com duração mínima de 2 (dois) anos, assim distribuídas:

I - 400 (quatrocentas) horas destinadas aos estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, e do campo educacional, seus fundamentos e metodologias, de acordo com o núcleo I, de que trata o art. 5º, inciso I, desta Resolução;

II - 740 (setecentos e quarenta) horas destinadas ao aprofundamento e à diversificação de estudos das áreas de atuação profissional, incluindo conteúdos de áreas específicas e pedagógicas, priorizado pelo Projeto Pedagógico Institucional (PPI) de Formação de Professores, em sintonia com os sistemas de ensino, de acordo com o núcleo II, de que trata o art. 5º, inciso II, desta Resolução;

III - 160 (cento e sessenta) horas destinadas às Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE), realizadas de forma articulada ao ensino e à pesquisa, em diálogo com instituições de Educação Básica e comunidades, devendo integrar a matriz curricular do curso;

IV - 300 (trezentas) horas destinadas ao Estágio Curricular Supervisionado na área de formação e atuação na etapa específica da Educação Básica, distribuídas ao longo do curso, podendo ter início a partir do primeiro semestre.

§ 3º A organização curricular deve assegurar a indissociabilidade entre teoria e prática, de modo que todos os componentes do curso contribuam para a formação profissional e atuação docente.

§ 4º A oferta de cursos de Formação Pedagógica deve constar expressamente no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da licenciatura.

### CAPÍTULO III

#### DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES

Art. 16. A formação continuada dos profissionais do magistério da Educação Básica constitui processo permanente de desenvolvimento profissional, compreendendo dimensões coletivas, organizacionais e individuais, orientadas à reflexão sobre a prática educativa e ao aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político da docência.

§ 1º A formação continuada pode envolver atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e outras ações formativas, para além da formação mínima exigida para o exercício do magistério.

§ 2º A organização das ações de formação continuada deve considerar:

I – as demandas dos sistemas e redes de ensino, o projeto pedagógico das escolas de Educação Básica e os desafios educacionais dos territórios em que se inserem;

II – a necessidade de acompanhamento das inovações científicas, tecnológicas e pedagógicas;

III – o protagonismo do professor, assegurando condições de tempo e espaço para reflexão crítica e aperfeiçoamento da prática docente;

IV – o diálogo e a parceria com instituições e atores sociais que contribuam para a qualificação da formação docente e para a atuação no complexo trabalho de gestão da sala de aula e da instituição educativa.

Art. 17. A formação continuada deve ser desenvolvida por meio da oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e

doutorado, articulados às políticas educacionais, às áreas de atuação profissional e às instituições de Educação Básica.

§ 1º A formação continuada pode compreender:

I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes e instituições educacionais;

II - cursos de atualização;

III - cursos de extensão;

IV - cursos de aperfeiçoamento;

V - cursos de pós-graduação *lato sensu*;

VI - cursos de pós-graduação *stricto sensu*: mestrado (acadêmico ou profissional) e doutorado, observadas as normas do Conselho Nacional de Educação e da Capes.

§ 2º As Universidades e às demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia devem articular suas ações de formação continuada ao planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente, às políticas de valorização do magistério das redes de ensino e às demandas formativas dos territórios de identidade e contextos educacionais nos quais estão inseridas.

## CAPÍTULO IV

### DO PROJETO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Art. 18. Incumbem as Universidades Estaduais e às demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia encaminhar, juntamente com os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de licenciatura, o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) de Formação de Professores que constitui o documento orientador da política institucional de formação docente, que deverá:

I - articular princípios, fundamentos e finalidades da educação nacional às especificidades e demandas da Educação Básica no território baiano e, em especial, no território de identidade em que se insere a universidade, promovendo a integração entre formação acadêmica, práticas pedagógicas e os contextos reais de ensino e aprendizagem;

II - expressar a missão institucional e o compromisso social da universidade com a educação pública, assegurando a coerência entre os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) das licenciaturas, os programas de pós-graduação, os núcleos de pesquisa e extensão e as ações de formação continuada, de modo a garantir a indissociabilidade entre teoria e prática, ensino, pesquisa e extensão, bem como a articulação entre Educação Superior e Educação Básica;

III - contemplar diretrizes e estratégias institucionais que orientem, de forma articulada, a formação inicial e continuada, concebidas como processo permanente de desenvolvimento profissional, fortalecimento da identidade e da profissionalidade docente;

IV - constituir referência obrigatória para a avaliação institucional e para os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de licenciatura, reafirmando o papel das universidades como instâncias formadoras comprometidas com a formação humana e ética, a valorização do magistério e a efetivação do direito à educação de qualidade socialmente referenciada no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O Projeto Pedagógico Institucional (PPI) de Formação de Professores, nos termos desta Resolução, compreende os seguintes elementos estruturantes:

- a) natureza: documento orientador da política institucional de formação docente, constituindo-se como referência para os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) das licenciaturas e para a política de desenvolvimento profissional docente;
- b) função: construir e consolidar a identidade institucional de formação docente, articulada aos princípios e às diretrizes das políticas nacionais de formação de professores, orientando a elaboração dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) das licenciaturas, de modo a assegurar unidade formativa na diversidade das áreas de conhecimento;
- c) abrangência: integrar, de forma articulada, as propostas de formação inicial e continuada de professores, incluindo Segunda Licenciatura e Formação Pedagógica, em diálogo com as necessidades da Educação Básica e com os sistemas de ensino;
- d) finalidade: assegurar coerência, qualidade e compromisso social na formação docente, contribuindo para a melhoria da Educação Básica e para a valorização do magistério;
- e) princípio orientador: conceber a formação docente como processo integrado, contínuo, reflexivo e contextualizado com a realidade social, cultural e educacional dos territórios e das comunidades nas quais a universidade se insere e atua.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Os cursos de graduação em licenciatura criados pelas Universidades Estaduais e às demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado (DOE), devem ser organizados em conformidade com suas disposições.

Art. 20. Os cursos de graduação em licenciatura em oferta, que estiverem com o ato regulatório vigente, terão o prazo de até 4 (quatro) anos para se adequarem às disposições desta Resolução.

Art. 21. No primeiro ano de vigência desta Resolução, os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) das licenciaturas que não atenderem integralmente às suas disposições terão seus atos de renovação de reconhecimento concedidos com prazo máximo de 4 (quatro) anos, sem prejuízo das demais exigências avaliativas previstas na legislação vigente.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 27 de abril de 2026.

Roberto Gondim Pires

**Presidente do CEE/BA**

#### ANEXO I

#### QUADROS DE ORGANIZAÇÃO DE ÁREAS EQUIVALENTES ENTRE A FORMAÇÃO ORIGINAL E A SEGUNDA LICENCIATURA

| ÁREAS            | CURSOS                    |
|------------------|---------------------------|
| Ciências Humanas | História                  |
|                  | Geografia                 |
|                  | Sociologia                |
|                  | Antropologia              |
|                  | Filosofia                 |
|                  | Ciência da Religião       |
|                  | Outras formações análogas |

| ÁREAS      | CURSOS                     |
|------------|----------------------------|
| Linguagens | Língua Portuguesa          |
|            | Língua Estrangeira Moderna |
|            | Artes                      |
|            | Outras formação análogas   |

| ÁREAS | CURSOS |
|-------|--------|
|-------|--------|



|                      |                           |
|----------------------|---------------------------|
| Ciências da Natureza | Biologia                  |
|                      | Ciências                  |
|                      | Educação Física           |
|                      | Outras formações análogas |

| ÁREAS           | CURSOS                    |
|-----------------|---------------------------|
| Ciências Exatas | Matemática                |
|                 | Física                    |
|                 | Química                   |
|                 | Outras formações análogas |

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado da Bahia em 22/07/2026 e publicada no DOE em 23/07/2026.

| PARECER CEE Nº 202/2026                                                 |                                              |                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Interessado: Conselho Estadual de Educação da Bahia                     |                                              | Município: Salvador - BA                                                                                                                                                                                            |
| Assunto: Parecer referente à atualização da Resolução CEE-BA nº 70/2019 |                                              |                                                                                                                                                                                                                     |
| Aprovado no Conselho Pleno<br>em 27/04/2026                             | Processo SEI nº<br>011.15630.2026.0045383-79 | Comissão Especial:<br>Maria de Cássia Passos<br>Brandão Gonçalves<br>(Presidente),<br>João Danilo Batista de<br>Oliveira (Relator),<br>Gelcivânia Mota Silva,<br>Nadja Maria Lima Maciel<br>e Susana Couto Pimentel |

## I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior (CES) integrante do Colendo Pleno do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE-BA), no exercício de suas atribuições definidas em seu Regimento Interno, tem, dentre suas competências, a de definir e propor regulamentações, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, especialmente no que concerne à política de educação superior do Estado.

Assim, considerando a atribuição do Pleno deste Conselho de deliberar sobre a regulamentação, no âmbito estadual, das normativas nacionais, foi constituída, no interior da Câmara de Educação Superior (CES), uma comissão interna com a finalidade de elaborar o Projeto de Resolução, a ser submetido ao Pleno.

A elaboração desse Projeto de Resolução foi orientada pela realização de amplo processo de construção coletiva e colaborativa, precedida da escuta da comunidade e avaliação dos impactos institucionais, políticos e pedagógicos da Resolução CEE -BA nº 070/2019 na formação de professores em âmbito do Estado.

Trata-se, portanto, da análise da necessidade de atualização da Resolução CEE-BA nº 070/2019, que dispõe sobre a formação inicial e continuada de professores no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, à luz das transformações no ordenamento jurídico-educacional, das reconfigurações das políticas públicas e das demandas contemporâneas da educação básica e da superior.

A presente matéria tem como um de seus marcos institucionais a consulta formal encaminhada pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) a este Conselho Estadual de Educação, por intermédio da Câmara de Educação Superior, acerca dos processos de

adequação dos cursos de licenciatura às diretrizes nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 04/2024.

Em decorrência dessa provocação institucional, e após a oitiva da universidade, bem como a realização de debates no âmbito da Câmara de Educação Superior, evidenciou-se a necessidade de aprofundamento da análise acerca das implicações da referida normativa nacional sobre o ordenamento estadual vigente, especialmente no que concerne à Resolução CEE-BA nº 070/2019.

Diante desse contexto, foi constituída, por meio da Portaria CEE-BA nº 44/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 30 de agosto de 2024, Comissão Especial composta pelas Conselheiras Maria de Cássia Passos Brandão Gonçalves (presidente), Nadja Maria Lima Maciel, Gelcivânia Mota Silva e Susana Couto Pimentel, com a finalidade de realizar estudos e apresentar manifestação sobre a matéria.

No desenvolvimento de seus trabalhos, a Comissão Especial elaborou estudo técnico comparativo entre a Resolução CEE-BA nº 070/2019 e a Resolução CNE/CES nº 04/2024, identificando, de forma consistente, as qualidades, os princípios, as diretrizes e as orientações estruturantes da normativa estadual, destacando-se seu caráter avançado e alinhado às concepções mais progressistas de formação docente. O referido estudo apontou, de forma unânime no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES), como diretriz orientadora, a manutenção dos fundamentos estruturantes da Resolução CEE-BA nº 070/2019, com a necessária atualização de seus dispositivos, de modo a assegurar o alinhamento ao novo marco normativo nacional, às normativas do próprio Conselho e às demandas dos Territórios de Identidade e das redes de ensino no Estado da Bahia.

Com vistas à continuidade dos trabalhos, foi editada a Portaria CEE - BA nº 02/2025, publicada no DOE em 8 de fevereiro de 2025, que atualizou a composição da Comissão, designando o Conselheiro João Danilo Batista de Oliveira em substituição à Conselheira Susana Couto Pimentel.

No âmbito desta nova etapa, a Comissão estruturou um processo ampliado de escuta, diálogo e construção coletiva, realizando oitivas no período de outubro de 2025 a fevereiro de 2026 com as Pró-Reitorias de Graduação, suas equipes técnicas e representantes da comunidade acadêmica das quatro universidades estaduais da Bahia. Esse movimento foi complementado por visitas institucionais *in loco* às referidas universidades, com o objetivo de apresentar, debater e qualificar a proposta de Minuta de atualização da Resolução CEE-BA nº 070/2019, sempre precedida pela apreciação do Pleno da Câmara de Educação Superior.

Cumprir destacar que todas essas atividades foram sistematicamente precedidas do envio antecipado das versões da Minuta para leitura e análise, possibilitando o envolvimento qualificado das Pró-Reitorias das universidades estaduais da Bahia (UEBAS), de suas equipes técnicas, dos departamentos acadêmicos, das coordenações de colegiados de cursos, dos fóruns de licenciaturas e de outros atores institucionais diretamente implicados com a formação de professores. Esse processo participativo assegurou densidade acadêmica,



legitimidade institucional e aderência territorial à proposta em construção, fortalecendo o diálogo entre o Conselho Estadual de Educação, as instituições formadoras e as redes de ensino

Inaugura-se, assim, uma nova etapa no processo, orientada pela consolidação da Minuta de atualização da Resolução CEE-BA nº 070/2019, resultante de ampla escuta e pactuação institucional, com vistas a assegurar coerência normativa, respeito à autonomia universitária e compromisso com a qualidade social da formação docente. É nesse contexto que se insere a presente proposição.

O processo desenvolvido revelou-se rico e oportuno para o trabalho de atualização da Resolução CEE-BA nº 070/2019, evidenciando a consonância entre as análises produzidas no âmbito da Câmara de Educação Superior e as contribuições da comunidade das universidades estaduais, especialmente daqueles diretamente envolvidos com o processo formativo de professores para a educação básica.

Nesse percurso, observou-se significativa convergência entre as análises institucionais e acadêmicas. Dentre essas convergências, destacam-se: o reconhecimento do papel estratégico do Projeto Institucional de Formação de Professores, articulado aos projetos de desenvolvimento institucional e à função social das universidades nos Territórios de Identidade; a reafirmação de uma concepção ampliada e integrada de curricularização da extensão, entendida como dimensão constitutiva do processo formativo; a valorização da prática como componente curricular; o fortalecimento da concepção de estágio como espaço formativo privilegiado de articulação entre teoria e prática, em estreita relação com as redes de ensino; bem como a necessidade de regulamentação e consolidação de políticas de formação em nível de segunda licenciatura e de formação pedagógica para graduados não licenciados, em resposta às demandas concretas da educação básica e à superação da dissociação entre formação e atuação docente.

A Resolução CEE-BA nº 070/2019 constitui marco paradigmático no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, por configurar-se como a primeira normativa específica do Conselho Estadual de Educação voltada à orientação, regulação e indução das políticas de formação de professores. Sua construção representou um avanço político-pedagógico significativo ao instituir uma concepção orgânica de formação, fundamentada em princípios que afirmam a formação docente como compromisso público e estratégico, a centralidade da formação na valorização dos profissionais da educação, a articulação entre formação inicial e continuada, o vínculo estruturante entre instituições formadoras e educação básica e a compreensão da formação como processo contínuo, crítico e socialmente referenciado.

Essa Resolução consolidou a compreensão da formação de professores como eixo estruturante da qualidade social da educação e da garantia do direito à aprendizagem. Nesse sentido, as instituições públicas de educação superior da Bahia, no âmbito das universidades estaduais (UEFS, UNEB, UESB e UESC), desenvolveram processos consistentes de adequação à Resolução CEE-BA nº 070/2019, destacando-se a construção coletiva dos projetos



institucionais de formação, a atualização dos Projetos Pedagógicos de Curso, o fortalecimento da articulação com as redes de ensino e a territorialização das propostas formativas.

Nesse processo, conforme relatado pelas instituições formadoras, destaca-se a construção de uma base comum sólida para a formação de professores, expressa nas diferentes universidades, como resposta institucional à definição do perfil de professor que se deseja formar e dos caminhos formativos necessários para esse fim, promovendo maior articulação entre a formação ofertada e a atuação docente requerida.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que se reconhecem os avanços na organização das propostas formativas das universidades estaduais da Bahia, a presente proposição se insere no contexto mais amplo do planejamento educacional brasileiro e das demandas da educação básica no estado, estruturado a partir dos planos decenais de educação – nacional, estaduais e municipais – que orientam a política educacional com base em diagnósticos consistentes e nas deliberações das conferências de educação, consolidando compromissos com a garantia do direito à educação de qualidade socialmente referenciada.

Nesse cenário, ganha centralidade a articulação entre os entes federados, em regime de colaboração, reafirmando a corresponsabilidade da União, dos estados e dos municípios na formulação e implementação de políticas de formação e valorização dos profissionais da educação. Nesse horizonte, coloca-se como desafio a consolidação de relações mais estruturadas e compartilhadas entre formação inicial e formação continuada, envolvendo universidades e redes públicas de ensino nos diferentes Territórios de Identidade do estado da Bahia, em atenção às suas especificidades e necessidades.

A atualização proposta para a Resolução CEE-BA nº 070/2019, nesse sentido, insta universidades e redes de ensino a fortalecer e ampliar iniciativas já existentes no âmbito das universidades estaduais, potencializando a articulação entre formação e prática educativa.

Destaca-se, ainda, o papel estruturante das deliberações das conferências nacionais de educação, incorporadas ao debate legislativo em curso, notadamente no âmbito do Projeto de Lei nº 2.614/2024, em tramitação no Senado Federal, que sistematiza diretrizes para a valorização dos profissionais da educação.

Adicionalmente, os dados de monitoramento dos planos de educação evidenciam desafios estruturais, em especial a distorção entre a área de formação e a área de atuação docente, o que demanda respostas institucionais mais consistentes. Nesse contexto, destacam-se como eixos estratégicos da atualização o fortalecimento da segunda licenciatura e a ampliação da formação pedagógica para graduados não licenciados, especialmente diante da expansão da Educação Profissional e Tecnológica na Bahia.

Nesse sentido, as instituições formadoras e as redes de ensino são instadas a atuar de forma articulada na construção de uma política consistente de formação docente, que contemple formação inicial de qualidade, políticas permanentes de formação continuada, articulação

entre teoria e prática, com centralidade da escola pública, e integração entre educação superior e educação básica.

Todavia, a garantia do direito à educação e da qualidade social do ensino não se esgota na dimensão formativa, exigindo políticas estruturantes de valorização profissional, tais como acesso à carreira por concurso público, cumprimento do piso salarial nacional, estruturação de planos de carreira, garantia de condições dignas de trabalho e atenção à saúde e ao bem-estar dos profissionais da educação. Tais elementos são fundamentais para enfrentar o cenário, amplamente evidenciado em estudos e diagnósticos, de um possível apagão docente, caracterizado pela escassez de professores, pela evasão da carreira e pela desvalorização do magistério.

Esse contexto coloca em risco não apenas o acesso e a permanência nos cursos de licenciatura das universidades, bem como a sustentabilidade das redes de ensino, mas também a efetivação do direito à educação e a qualidade socialmente referenciada do ensino público.

Diante desse quadro, a atualização da Resolução CEE-BA nº 070/2019 revela-se medida necessária e estratégica, na medida em que fortalece a política estadual de formação de professores, articula-se aos marcos nacionais em construção, responde às demandas das redes de ensino e das instituições formadoras, contribui para a valorização dos profissionais da educação e reafirma o compromisso com o direito à educação e com a qualidade social do ensino.

Assim, o presente parecer analisa e propõe a atualização da referida resolução, com vistas a consolidar uma política de formação docente integrada, articulada, democrática e comprometida com os desafios contemporâneos da educação no Estado da Bahia e no Brasil. Ressalta-se, por fim, que os ajustes propostos não devem comprometer a autonomia das instituições formadoras, devendo a normativa atuar como referência orientadora e indutora, e não como instrumento de padronização rígida.

Em trâmite processual, a proposta é, assim, encaminhada a este Pleno, para análise, como minuta de Resolução anexa, após amplo processo de escuta e diálogo com as instituições formadoras.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A atualização da Resolução CEE-BA nº 070/2019 deve ser compreendida no interior de um movimento histórico mais amplo de afirmação da formação de professores como política de Estado, estruturante do direito à educação e indissociável da construção de um projeto de nação socialmente justo, democraticamente orientado e comprometido com a soberania científica, cultural e tecnológica. Nesse horizonte, a formação docente deixa de ocupar lugar periférico nas políticas educacionais para assumir centralidade estratégica na conformação das condições objetivas de garantia da qualidade social da educação.



Tal compreensão não se inaugura no presente movimento de atualização, mas encontra raízes no próprio processo de construção da Resolução CEE-BA nº 070/2019 e nos movimentos que a antecederam, cuja fundamentação, expressa no Parecer CEE-BA nº 164/2019, da lavra da Conselheira Ester Figueiredo, já afirmava a formação de professores como dimensão estruturante da política educacional, concebida de forma orgânica, contínua e articulada às demandas da educação básica e às responsabilidades das instituições formadoras.

Nesse contexto, cumpre destacar que as instituições formadoras a que se refere a presente normativa são, em sua centralidade, as Universidades Estaduais da Bahia (UEBA): Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), Universidade do Sudoeste da Bahia (UESB), Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), reconhecidas historicamente por seu papel estratégico no processo de interiorização da educação superior no Estado, bem como por sua contribuição decisiva para o desenvolvimento científico, tecnológico e social do Estado da Bahia e do país, alicerçada na indissociabilidade entre ensino de graduação, pesquisa, pós-graduação e extensão.

Tais instituições acumulam sólida trajetória na formação inicial e continuada de professores e dos demais profissionais da educação, constituindo-se como referências acadêmicas e políticas na consolidação de uma formação docente comprometida com a qualidade socialmente referenciada da educação pública. Trata-se, portanto, de uma marca distintiva do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, que se organiza a partir de universidades públicas de reconhecida excelência, profundamente enraizadas nos territórios e comprometidas com as demandas sociais, educacionais e culturais do Estado.

Esse arranjo institucional confere singularidade ao sistema de ensino superior baiano, com responsabilidade de orientação e regulação deste Egrégio Conselho, quando comparado ao cenário nacional, no qual a oferta de educação superior se estrutura de forma mais heterogênea, envolvendo universidades, centros universitários e faculdades isoladas, com forte predominância do setor privado. Nesse contexto mais amplo do sistema federal de ensino superior, observa-se significativa concentração da oferta de cursos de licenciatura em instituições privadas de ensino superior, muitas vezes em formatos não universitários e com crescente expansão de modalidades não presenciais. Tal configuração impõe desafios adicionais à regulação, à garantia da qualidade da formação docente e à articulação entre formação e realidade da educação básica. Em contraste, o sistema estadual baiano, ancorado em universidades públicas, presenciais e territorializadas, apresenta condições institucionais mais favoráveis à construção de projetos formativos integrados, críticos e socialmente comprometidos, reforçando a relevância estratégica da presente resolução no fortalecimento dessa política.



A tramitação dos processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de graduação, bem como de credenciamento institucional no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES) e do Pleno deste Conselho, à luz da concepção de qualidade expressa na Resolução CEE-BA nº 09/2021, evidencia, em sua ampla maioria, que os cursos de licenciatura ofertados pelas UEBA se estruturam a partir de quadros docentes altamente qualificados, com predominância de professores doutores em regime de dedicação exclusiva, de projetos pedagógicos de curso atualizados em consonância com as exigências deste Conselho e de infraestrutura adequada às demandas formativas. Tal cenário, ao mesmo tempo em que reafirma a consistência e a qualidade das propostas em desenvolvimento, também aponta para a necessidade permanente de revisão, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos projetos formativos, em diálogo com as transformações do campo educacional, com as demandas da educação básica, da educação popular, dos territórios e dos sujeitos de direitos neles inseridos.

Nesse sentido, a construção dos Planos de Desenvolvimento Institucional (PDI) e dos Projetos Pedagógicos Institucionais (PPI), reafirmados na presente proposta de Resolução, assume estatuto estratégico, configurando-se como expressão concreta da autonomia universitária e como locus privilegiado de definição das políticas de formação de professores no âmbito das Universidades que integram o Sistema de Ensino Superior do Estado da Bahia. É nesses instrumentos que se explicitam as concepções de formação, os compromissos com os territórios, as diretrizes epistemológicas e os projetos pedagógicos que orientam a ação institucional.

Ao mesmo tempo, a política de formação docente deve ser concebida em estreita articulação com os instrumentos estruturantes do planejamento educacional e com os marcos normativos e curriculares que orientam a educação brasileira. Tal articulação envolve, de forma indissociável, os planos decenais de educação – nacional, estaduais e municipais –, a consolidação do Sistema Nacional de Educação e os documentos curriculares que expressam o projeto formativo da educação básica, a exemplo da BNCC, da BNCC Computação e do Documento Curricular Referencial da Bahia (DCRB), Documento Curricular Referencial da Bahia (DCRB) Modalidades, entre outros.

Nesse quadro normativo ampliado, a recente atualização das diretrizes nacionais para a formação de professores em nível superior, consubstanciada na Resolução CNE/CES nº 04/2024, reforça a necessidade de permanente revisão e adequação das normativas dos sistemas estaduais, sobretudo no que se refere à organização curricular, à articulação entre formação inicial e continuada e à centralidade da prática formativa, em consonância com os princípios já consolidados na Resolução CEE-BA nº 070/20219, e em outros atos emanados a partir deste Conselho.



Nesse âmbito, cumpre destacar que a proposta de atualização da Resolução avança ao incorporar, de forma explícita, o compromisso com a educação como direito humano fundamental, conforme amplamente debatido e deliberado na CONAE 2024, reafirmando a centralidade da formação de professores como condição para a garantia desse direito em sua dimensão universal, inclusiva, equitativa e socialmente referenciada.

Ademais, insere-se nesse novo cenário a instituição do Sistema Nacional de Educação, sancionado por meio da Lei Complementar nº 220, que estabelece bases para a organização articulada e cooperativa dos sistemas de ensino, reforçando o regime de colaboração entre União, estados e municípios. Tal marco impõe novas exigências às políticas de formação docente, que passam a demandar maior integração, coordenação e corresponsabilidade entre os entes federados e as instituições formadoras.

Essa articulação, entretanto, não se reduz a um alinhamento formal ou prescritivo, mas coloca desafios substantivos às universidades na construção de suas políticas institucionais de formação de professores e demais profissionais da educação. Trata-se de demandar das instituições de educação superior a capacidade de interpretar criticamente esses referenciais, integrando-os aos seus Projetos de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Projetos Pedagógicos Institucionais (PPI), de modo a produzir propostas formativas coerentes com sua função social, com os territórios em que se inserem e com as demandas concretas das redes de ensino.

As orientações recentes de âmbito nacional também enfatizam a necessidade de currículos formativos mais integrados, flexíveis e comprometidos com a realidade educacional, reforçando a indissociabilidade entre teoria e prática e a centralidade da escola básica como espaço formativo, aspectos que dialogam diretamente com os fundamentos já estabelecidos na Resolução CEE-BA nº 070/2019.

Nesse sentido, impõe-se às universidades o desafio de articular, de forma orgânica, a formação docente aos contextos educacionais concretos, considerando as desigualdades e assimetrias regionais, as diversidades socioculturais e os distintos arranjos institucionais que caracterizam a educação básica, nos espaços formais e não formais de educação, quanto aos espaços não formais de educação está a educação popular. Tal movimento requer o fortalecimento de uma formação territorializada, que reconheça a escola pública como espaço privilegiado de produção de saberes e que promova a integração efetiva entre educação superior, educação básica e educação popular. Nessa perspectiva, ganha centralidade o diálogo com experiências e sujeitos historicamente constitutivos dos processos educativos nos territórios, com destaque para a educação do campo, das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como para as iniciativas oriundas de movimentos comunitários,

associativistas e demais formas de organização social, que contribuem para a ampliação dos sentidos e práticas da formação docente.

Ressaltamos que essa orientação não se coloca como novidade abstrata, mas encontra respaldo em um acúmulo histórico concreto das Universidades Estaduais da Bahia, que vêm desenvolvendo, de forma consistente, programas e ações articuladas às redes de ensino e aos territórios. São exemplos emblemáticos o Programa UNEB 2000, voltado à formação inicial de professores, e as Licenciaturas Interculturais, que dialogam com as especificidades dos povos e comunidades tradicionais; a atuação da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) em articulação com o Movimento de Organização Comunitária (MOC) e com experiências de associativismo em diferentes municípios, como Pintadas e no território do Sisal, e ainda se estendendo por todo semiárido baiano; as iniciativas da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) junto às comunidades do seu entorno, de Ilhéus e Itabuna, com as comunidades e povos originários, e de todo Litoral Sul; bem como a atuação da Universidade do Sudoeste da Bahia (UESB) em programas como o PRONACAMPO e em diversas outras ações desenvolvidas nos territórios em que seus *campi* estão inseridos.

Somam-se a essas experiências as iniciativas desenvolvidas em regime de colaboração federativa, a exemplo do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR), do PARFOR Equidade, do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) e da oferta de cursos por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), que ampliam o acesso à formação docente e fortalecem a articulação entre instituições formadoras e redes públicas de ensino. Tais experiências evidenciam a potência das universidades estaduais na construção de uma formação docente comprometida com os territórios, com a diversidade e com a transformação social, reafirmando a necessidade de que a normativa reconheça, valorize e fortaleça esse patrimônio institucional.

Importa destacar, ainda, que a atualização da Resolução dialoga diretamente com um conjunto recente e consistente de normativas emanadas do Conselho Estadual de Educação da Bahia, que ampliam e qualificam o campo formativo dos profissionais da educação e que passam a demandar integração sistêmica nos processos de formação docente. Nesse sentido, destacam-se:

1. a Resolução CEE/BA nº 155/2023, que institui orientações para a Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado da Bahia;
2. a Resolução CEE/BA nº 97/2024, que estabelece diretrizes para reorientações correlatas às Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino;

3. a Resolução CEE/BA nº 147/2024, que regulamenta a oferta da educação artístico-literária nas escolas de Educação Básica e na Educação Superior;
4. a Resolução CEE/BA nº 162/2024, que estabelece diretrizes para a educação científica no âmbito do sistema estadual;
5. a Resolução CEE/BA nº 262/2024, que dispõe sobre a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino da Bahia;
6. a Resolução CEE nº 230/2025, que atualiza as normas da educação especial na perspectiva inclusiva.

A incorporação dessas normativas ao campo da formação docente representa avanço significativo na direção de uma formação integral, interdisciplinar e comprometida com os direitos humanos, com a diversidade, com a sustentabilidade socioambiental, com a ciência e com a cultura, exigindo das instituições formadoras a revisão e atualização de seus currículos e projetos pedagógicos.

Ademais, a incorporação dos referenciais curriculares nacionais e estaduais evidencia a necessidade de construção de currículos de formação que dialoguem com as transformações científicas, tecnológicas e culturais contemporâneas, contemplando o uso crítico das tecnologias digitais, a promoção da educação científica, o enfrentamento das desigualdades e a valorização da diversidade em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, impõe-se a implementação de processos formativos que reconheçam o Brasil e o território baiano como espaços de base pluriétnica e multicultural, comprometidos com a valorização da diversidade e com a promoção dos direitos humanos. Tal perspectiva demanda o enfrentamento e a superação de todas as formas de discriminação, preconceito e violência, sejam elas de natureza étnico-racial, religiosa, de gênero, orientação sexual, geracional ou relacionadas às pessoas com deficiência, assegurando condições de equidade, respeito e dignidade para todos os sujeitos.

Essa dinâmica demanda, ainda, o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados e entre instituições formadoras e redes de ensino, superando práticas fragmentadas e promovendo a construção de políticas integradas de formação inicial e continuada. Nesse horizonte, as universidades são chamadas a assumir papel estratégico não apenas na oferta de cursos de licenciatura, segunda licenciatura e formação pedagógica, bem como de formação continuada em articulação com as redes de ensino, mas na indução de processos formativos articulados às políticas públicas educacionais por meio do ensino de graduação e pós-graduação, da pesquisa e da extensão, contribuindo para a qualificação da educação básica e para a consolidação de um sistema educacional inclusivo e socialmente referenciado.

Assim, a articulação entre planejamento educacional, marcos normativos e políticas institucionais de formação docente constitui não apenas uma exigência normativa, mas um campo de disputas e possibilidades, no qual se define a capacidade das universidades de responder, com autonomia e responsabilidade social, aos desafios contemporâneos da formação de professores no Brasil e, em particular, no Estado da Bahia.

A formação de professores, nesse contexto, deve ser compreendida como processo histórico, contínuo e multidimensional, que articula formação inicial e continuada, teoria e prática, conhecimento científico e saberes da experiência, universidade e escola, sujeito e coletividade. Trata-se de uma concepção que se inscreve no acúmulo teórico e político produzido no campo educacional brasileiro, que converge na defesa de uma formação crítica, emancipatória e socialmente referenciada.

Esse referencial afirma a necessidade de uma base comum nacional para a formação de professores, entendida não como padronização curricular, mas como horizonte formativo que articula princípios, valores e fundamentos compartilhados, ao mesmo tempo em que reconhece e valoriza a diversidade dos contextos, dos sujeitos e das experiências. Tal concepção tensiona modelos tecnicistas e prescritivos de formação, reafirmando o trabalho docente como prática social complexa, historicamente situada e politicamente orientada.

As diretrizes nacionais mais recentes também convergem no sentido de reafirmar a formação docente como processo integrado, que articula dimensões acadêmicas, profissionais e sociais, reforçando a necessidade de superação de modelos fragmentados e a construção de propostas formativas mais coerentes com a complexidade do trabalho docente.

É nesse campo que se inscreve a centralidade, já afirmada na Resolução vigente, da prática como componente curricular, do estágio supervisionado e da curricularização da extensão, dimensões que assumem estatuto epistemológico e político no interior dos currículos de formação docente. A prática não pode ser compreendida como aplicação de teorias previamente constituídas, mas como espaço de produção de conhecimento, de problematização da realidade e de construção da identidade profissional.

Nessa perspectiva, a prática como componente curricular deve atravessar todo o percurso formativo, constituindo-se como dispositivo de mediação entre universidade e escola, entre conhecimento acadêmico e realidade educacional. Já o estágio supervisionado deve ser compreendido como momento de síntese qualitativa do processo formativo, no qual se intensifica a inserção do estudante na realidade da docência, não como exercício de reprodução, mas como experiência crítica, reflexiva e transformadora.

Tal compreensão exige a superação de dicotomias historicamente presentes na formação docente – teoria versus prática, universidade versus escola, formação versus trabalho –, afirmando a indissociabilidade entre esses elementos como condição para a constituição de uma profissionalidade docente consistente. Nesse sentido, a escola de educação básica e a educação popular é elevada à condição de espaço formativo privilegiado, *locus* de produção de saberes pedagógicos e de construção coletiva da docência.

Articulada a essa perspectiva, a curricularização da extensão assume papel estratégico na reconfiguração dos processos formativos, ao fortalecer a interação entre universidade e sociedade e ampliar o compromisso social da formação docente.

No plano das políticas formativas, a realidade educacional brasileira evidencia a necessidade de ampliação e diversificação dos percursos de formação. A persistente distorção entre formação e atuação docente insta as instituições formadoras e as redes de ensino à consolidação da oferta da segunda licenciatura, bem como à ampliação da formação pedagógica para graduados não licenciados. A formação continuada, por sua vez, deve ser afirmada como dimensão constitutiva da profissionalização docente, organizada como política permanente de Estado e articulada às práticas pedagógicas e às condições concretas de trabalho.

Importa destacar, por fim, que a formação docente não pode ser dissociada das condições de valorização profissional. A garantia do direito à educação exige políticas que assegurem carreira, remuneração digna, condições de trabalho e saúde aos profissionais da educação. Nesse contexto, a atualização da Resolução CEE-BA nº 070/2019 deve assumir caráter estratégico, consolidando-se como continuidade qualificada de um marco normativo avançado, preservando seus fundamentos estruturantes e atualizando seus dispositivos à luz dos novos desafios.

Assim, a atualização da Resolução CEE-BA nº 070/2019 se configura como medida necessária e estratégica para o fortalecimento de uma política de formação de professores à altura dos desafios contemporâneos, comprometida com a garantia do direito à educação, com a qualidade social do ensino e com a construção de um projeto educacional orientado pelos princípios da democracia, da justiça social e do desenvolvimento sustentável.

### III - CONCLUSÃO

O presente Parecer manifesta-se favorável à atualização da Resolução CEE-BA nº 070/2019, destacando que tal processo deve ocorrer com: respeito à autonomia universitária; reconhecimento dos avanços institucionais nas UEBA; fortalecimento de uma política de formação docente integrada; articulação entre formação inicial e formação continuada;

compromisso com a qualidade social da educação pública. E ainda, considerando: o caráter paradigmático da Resolução CEE-BA nº 070/2019; a necessidade de atualização frente aos novos marcos legais; os avanços construídos pelas instituições públicas estaduais de ensino superior baianas; os desafios da formação docente no Estado; a necessidade de orientações as instituições de ensino que integram o sistema estadual no âmbito da segunda licenciatura e dos cursos de formação pedagógica para profissionais com ensino superior, não licenciados.

#### IV – VOTO

Ante a exposição, com o objetivo de regulamentar e fortalecer a implantação das diretrizes nacionais para a formação de professores no âmbito das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, após inclusão de todas as deliberações do Pleno, conforme os termos deste Parecer, indica-se a aprovação do Projeto de Resolução anexo, que atualiza a Resolução CEE-BA nº 070/2019, devendo o mesmo ser publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Salvador, 27 de abril de 2026.

Comissão Especial Conselheiros (as)

Maria de Cássia Passos Brandão Gonçalves (Presidente)  
João Danilo Batista de Oliveira (Relator)  
Gelvânia Mota Silva  
Nadja Maria Lima Maciel  
Susana Couto Pimentel